



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10935/000.969/91-95

CMFL

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.888

Recurso nº: 71.802 - PIS DEDUÇÃO EX: 1988

Recorrente: ASTECA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL (PR)

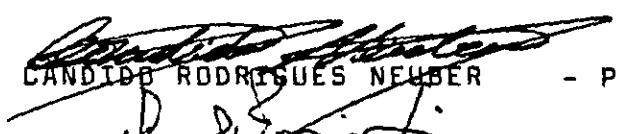
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

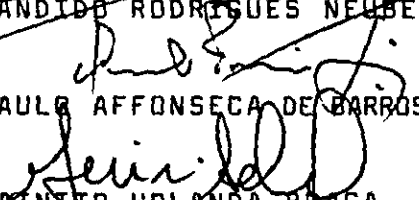
Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTECA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -RELATOR

VISTO EM


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/000.969/91-95

RECURSO Nº: 71.802

ACORDÃO Nº: 103-12.888

RECORRENTE: ASTECA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 3.9.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Dedução, referente ao exercício de 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10935/000.968/91-22, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Art. 3º, A § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80)

No prazo deferido à impugnação é requerida a suspensão da exigibilidade desse crédito por estar a autuada amparada em Mandado de Segurança, conforme documentação que diz ter entregue à Repartição, mas não juntada a este.

A autoridade de 1ª instância, conforme decidido no Processo Matriz, julgou parcialmente procedente o feito e afirmou que o mencionado amparo naquela medida judicial "não existe, uma vez que a referida contribuição é deduzida do imposto de renda devido, não trazendo qualquer ônus adicional a impugnante".

Em recurso tempestivo é dito que não foi acolhida a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária por ser conexa do processo matriz, e que esse pleito foi tido como impugnação, examinando, então, a instância, o que constitui cerceamento do direito de defesa. Assim, pede a suspensão da exi

Acórdão nº 103-12.888

gibilidade do tributo até final decisão do Processo principal.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left of the other, appearing to be initials or a stylized name.

Acórdão nº 103-12.888

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não se tem ciência, pelos autos, do teor da medida judicial citada na impugnação, e, neste Recurso não é feito referência a ela e, por esses fatos, não abordo essa questão.

No processo principal, a cuja Recurso foi negado provimento por esta Câmara, conforme Acórdão nº 103-12.751, de 25 de agosto de 1992, não se acolheu a pleiteada substituição tributária nem as diligências solicitadas.

Não houve supressão de instância e consequente preterição do direito de defesa, pois a decisão monocrática foi proferida após o decidido no processo matriz e o decorrente é autônomo, não necessitando aguardar o que se venha a decidir em instância superior.

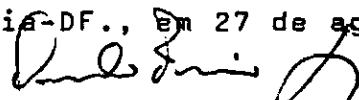
Rejeito esse preliminar.

Nesta peça recursal é pedido que se aguarde à decisão final quanto ao processo matriz, a qual já foi tomada.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo Principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR